



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000575/2011-93

RELATORA: Taís Schilling Ferraz

REQUERENTE: Ricardo Rotunno - Promotor de Justiça do MP/MS

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUPOSTA ILEGALIDADE DE ATO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DO MERECIMENTO. COMPOSIÇÃO DE LISTA. EXCLUSÃO DE REMANESCENTE DE LISTA ANTERIOR. DECISÃO FUNDAMENTADA. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os remanescentes de lista anterior, composta para fins de promoção por merecimento, possuem a prerrogativa de terem seus nomes avaliados em primeiro lugar para compor nova lista, o que não se confunde com direito subjetivo à inserção.

2. Verificada a razoabilidade das avaliações dos candidatos exercitadas pelos integrantes do Conselho Superior a partir do desempenho, produtividade e presteza nas manifestações processuais, não há que se falar em ausência de fundamentação.

3. Observados os critérios aplicáveis às promoções pelo critério de merecimento (art. 93, II, da CF c/c a Resolução CNMP Nº 2/2006), não há como sustentar a nulidade da votação levada a efeito pelo Conselho Superior do MP/MS.

4. Improcedência.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000575/2011-93**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

Brasília (DF), 15 de junho de 2011.

Conselheira **TAÍS SCHILLING FERRAZ**
Relatora



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000575/2011-93**

RELATÓRIO

Conselheira **TAÍS SCHILLING FERRAZ**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, instaurado mediante provocação do Promotor de Justiça Ricardo Rotunno, por meio do qual requer a desconstituição do Ato do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul que negou a sua manutenção como remanescente de lista tríplice de promoção por merecimento pelo quórum de quatro conselheiros.

Aduz o requerente que estes votos que negaram a sua permanência na lista de promoção por merecimento não foram devidamente fundamentados, e que se limitaram apenas a elogiar a



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000575/2011-93**

atuação funcional do outro candidato, sem indicação dos fundamentos para a sua exclusão.

Argumenta, ainda, que há contradição na decisão do Conselho Superior, tendo em vista que, na votação anterior, para compor a lista por merecimento à promoção para a 10ª Promotoria de Justiça da comarca de Dourados, alcançou a unanimidade dos votos dos conselheiros.

Alega que a rejeição ao seu nome deu-se por critérios estritamente subjetivos, pois sequer analisaram a sua ficha funcional ou os relatórios da Corregedoria Geral lavrados na oportunidade das correições na Promotoria de Justiça na qual está lotado.

Ao final, pede a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão colegiada proferida na 15ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, na qual foi composta lista tríplice de promoção por merecimento para a 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dourados.

No mérito, requer a anulação da referida votação, sustentando a ausência de fundamentação e a utilização critérios subjetivos para aferição de seu merecimento.

Indeferi a liminar, conforme decisão às fls. 21-23, com fundamento, em síntese, na ausência de elementos que comprovassem a indigitada falta de fundamentação na votação realizada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul.



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000575/2011-93**

Após a referida decisão, o requerente encaminhou a petição inicial original assinada, acompanhada de um DVD com o vídeo referente à sessão em que se deu a sua recusa para figurar na lista tríplice para a promoção por merecimento à 12ª Comarca de Dourados - Entrância Especial, além de outros documentos.

Requeru a reconsideração da decisão de indeferimento da medida liminar, sob o argumento de que este vídeo demonstraria a suposta falta de fundamentação da votação do Conselho Superior.

Proferi nova decisão indeferindo o pedido liminar, após assistir em vídeo a sessão, concluindo que as recusas apresentadas pelos Conselheiros do CSMP/MS fundamentam-se na avaliação da preponderância dos méritos de outros candidatos em relação ao requerente, não cabendo reparo no quanto decidido, sob pena de interferência indevida deste Conselho Nacional na independência e autonomia do órgão superior do *Parquet* estadual.

As partes foram devidamente intimadas e o edital de notificação dos interessados foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, do dia 06/05/2011, com vistas a atender o disposto no parágrafo único, do art. 110 do RICNMP.

A Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso do Sul alegando, em síntese, que embora o requerente, como remanescente de lista anterior, tenha o direito de ter seu nome apreciado em primeiro lugar na votação para a formação da lista tríplice por merecimento, não possui direito adquirido à sua manutenção na referida lista.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000575/2011-93

O Promotor de Justiça Luiz Gustavo Camacho Terçariol apresentou informações às fls. 165/180 sustentando que não houve votação em bloco, como alegou o requerente e que a sua " exclusão" da lista foi fundamentada, conforme consta da ata de reunião e dos votos apresentados em apartado e juntados ao processo de promoção, que encontra-se apensado aos autos do PCA 572/2011-50.

Aduziu, ainda, a ausência de direito líquido e certo do requerente em permanecer na lista tríplice subsequente, sendo que os candidatos anteriormente contemplados podem deixar de ser confirmados caso o Conselho Superior considere a existência de outros candidatos com mais merecimento, para fins de promoção, em decisão fundamentada.

É o relatório.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000575/2011-93**

VOTO

Conselheira **TAÍS SCHILLING FERRAZ**

Conforme relatado, indeferi o pedido liminar de que fossem suspensos os feitos decorrentes da lista tríplex formada em 26 de abril de 2011 para promoção por merecimento para a 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dourados/MS por entender, em exame preambular, que não houve, descumprimento da resolução CNMP nº 02/2005, quanto à fundamentação da "exclusão" do requerente da referida lista.

A Lei Complementar Estadual n.º 74/92, no seu artigo 62, inciso V e a Lei Federal nº 8.624/93, em seu art. 61, inciso V, prevêm que os remanescentes de lista de merecimento anterior possuem



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000575/2011-93**

a prerrogativa de serem votados em primeiro lugar para compor nova lista de promoção por merecimento, nestes termos:

Art. 62. omissis

V - a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida a maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior;

Art. 61. omissis

V - a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior;

Da leitura das normas citadas observa-se que a diferença de tratamento entre os remanescentes de lista e os demais candidatos, é o fato de ser-lhes assegurado o direito de serem submetidos à votação do Conselho Superior em primeiro lugar. Entretanto, a legislação não consagra direito líquido e certo dos remanescentes de listas anteriores ingressarem em listas futuras.

A votação em primeiro lugar não se confunde com a inclusão automática ou com a pré-existência de uma lista de remanescentes já formada, visto que a recusa de candidatos é possível, desde que fundamentada na preponderância dos méritos de outros



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000575/2011-93

candidatos, respaldada pela independência funcional dos respectivos Conselheiros e do órgão do Conselho Superior.

A Resolução CNMP n.º 2/2005 dispôs sobre os critérios objetivos e o voto aberto e fundamentado nas promoções e remoções por merecimento de membros dos Ministérios Públicos da União e dos Estados. Em decorrência, devem estar evidentes as motivações dos votos de todos os Conselheiros do CSMP/MS nos precisos termos da parte final do art. 4º: *“deverão fundamentar, detalhadamente, suas indicações, apontando os critérios valorativos que os levaram à escolha”*.

Dispôs, ainda, que o merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho, no exame dos critérios objetivos de produtividade e de presteza no exercício das atribuições, bem como pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

A análise dos autos e do vídeo da 15ª reunião, efetivamente, indica que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul fundamentou a recusa para compor nova lista de merecimento, do Promotor de Justiça Ricardo Rotunno.

Dentre os dez integrantes do Conselho Superior, seis votaram pela promoção por merecimento do Promotor de Justiça Ricardo Rottuno. Contudo os Conselheiros Marigô Regina Bittar Bezerra, Lucienne Reis D'Alvila, Marcos Antonio Martins Sottoriva e Heitor Miranda dos Santos, sem demérito para o requerente, votaram pela sua não



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000575/2011-93

permanência na lista remanescente, ao entendimento de que, para a vaga então examinada, outros candidatos teriam mais merecimento.

A Conselheira Marigô Regina Bittar Bezerra, ao proferir seu voto sustentou que haviam surgido novos nomes no universo de candidatos elegíveis, os quais, no seu entender, possuiriam maior mérito que o requerente. Transcrevo alguns trechos do voto:

"Deixo, entretanto, de manter na lista de merecimento o candidato Ricardo Rotunno, apesar das qualidades que possui, fato este reconhecido quando figurou anteriormente na lista por merecimento, em razão da presença de novos nomes no universo dos candidatos elegíveis, os quais entendo possuidores de mérito, capazes de superar aqueles inerentes ao Promotor de Justiça Ricardo Rotunno. (...) Justifico, no entanto, a recusa, sem que importe em demérito ao Promotor de Justiça Ricardo Rotunno, ante o universo de candidatos inscritos à promoção por merecimento, apresentar, segundo minha avaliação pessoal, colegas que merecem, nessa história institucional, o meu voto para composição da lista de merecimento. Ademais, o meu posicionamento neste momento não é inédito na história recente desse colegiado, sendo que em outros momentos, por idênticos motivos, houve recusa de candidato anterior que figurou na lista de merecimento. Diante disso, eu indico à promoção pela 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dourados o Dr. Luiz Gustavo Camacho Terçariol (...)"

O mesmo raciocínio se depreende do voto proferido oralmente pela Conselheira Lucienne Reis D'Avila que afirmou que a



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000575/2011-93

remanescência em lista não significa a inclusão automática na lista atual, justificando que deixava de votar no requerente por concluir que os promotores inscritos para a referida promoção possuíam mais mérito. Cito trecho do voto escrito da referida Conselheira:

"Assim, analisando os dados e informações disponíveis colocados à disposição do Conselho Superior, sobretudo os recentíssimos prontuários da Corregedoria-Geral, concluo que o Promotor de Justiça **Luiz Gustavo Camacho Terçariol** preenche os critérios de produtividade e de presteza, do aperfeiçoamento profissional e da contribuição para o desenvolvimento da instituição.

(...) Pelo exposto, em decisão fundamentada, deixo de confirmar o nome do Promotor de Justiça Ricardo Rotunno na lista de promoção por merecimento. (fls. 249/250)"

O Conselheiro Marcos Antonio Martins Sottoriva entendeu que:

"Dos candidatos já votados em lista anteriores pelo critério de merecimento, voto na promoção do colega e Promotor de Justiça **LUIZ FUSTAVO CAMACHO TERÇARIOL**, e conseqüentemente, na sua manutenção em lista de merecimento, pois embora não tenha participado da votação anterior, onde ele teria sido incluído em lista de merecimento para promoção, ele preenche os requisitos legais, previstos no art. 63 e seguintes da Lei Complementar nº 72/94.



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000575/2011-93

Já nos quesitos estabelecidos no art. 80 da mesma lei complementar, o colega, tem excelente ficha funcional, uma atuação estupenda na área de interesse difuso e coletivo, em maior grau no meio ambiente (...).

(...) Portanto, é um colega versátil, moderno, atua com desenvoltura em todas as áreas de interesse público, cuja iniciativa cabe ao Ministério Público.

(...) Em relação ao colega Ricardo Rotunno, eu deixo de votar em sua promoção, até porque não participei da votação anterior e, portanto, não estou vinculado a fazê-lo nesta oportunidade, até por questão de coerência. E a simples inclusão em lista não obriga o Conselheiro a votar na sua manutenção em lista, mas apenas a apreciá-lo em primeiro lugar, antes dos demais não incluídos em lista de merecimento. Dos candidatos inscritos para promoção, existem outros mais merecedores para o cargo pretendido, como oportunamente iremos justificar e fundamentar meu voto".

O Conselheiro Heitor Miranda, por sua vez, destacou
que:

"Eu estive analisando detidamente a ficha de avaliação para promoção e remoção da Corregedoria-Geral, e percebi, observei ali, que naturalmente tem merecimento a estar disputando, por sinal o tempo de serviço são muito parecidos. (...) E eu concordo em grau, gênero e número com que disse o Conselheiro Sottoriva, de que nós não vamos excluir da



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000575/2011-93

lista, nós queremos indicar um. Esses dois que já constam na lista anterior, esta primazia de disputar quem fica, quem não fica nessa lista. (...) Considerando que nós só podemos indicar três desses seis que disputam para a formação da lista tríplice, eu voto, neste primeiro momento, no Luiz Gustavo Camacho Terçariol também, e por tudo aquilo que já disseram a respeito dele e por ser realmente um Promotor que merece aí constar mais uma vez na lista."

Em que pese o voto de alguns Conselheiros tenha enfatizado as qualidades do Promotor de Justiça Luiz Gustavo Camacho Terçariol, sem mencionar diretamente a atuação do requerente, houve uma adesão às razões de voto da Conselheira Marigô Regina Bittar Bezerra, a qual, independentemente do mérito de suas conclusões, efetivamente fundamentou a sua recusa.

Ressalte-se, ainda, que os requisitos objetivos consistentes nos relatórios da Corregedoria Geral foram especificamente analisados, conforme se depreende do voto do Conselheiro Heitor Miranda, e concluiu-se que todos os candidatos se encontram em pé de igualdade com base exclusiva nesse critério.

Dessa forma, nada obsta que os Conselheiros analisem fundamentadamente outras características funcionais que tenham reflexo no merecimento, tais como a participação em cursos, a competência e diversidade de áreas de atuação da Promotoria, a promoção de ações de direitos difusos, dentre outras.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000575/2011-93**

Ademais, as recusas se fundamentaram na preponderância dos méritos de outros candidatos em relação ao requerente, e são respaldadas pela independência funcional dos respectivos Conselheiros e do órgão do Conselho Superior.

Como bem salientado pelo Procurador-Geral de Justiça do MP/MS, não se trata de apenas averiguar se o candidato remanescente que concorre à promoção por merecimento continua a apresentar critérios objetivos que o legitimem a permanecer na lista tríplice, sendo necessário apreciar se os demais concorrentes possuem desempenho superior.

A análise dos autos revelou que os motivos condutores dos votos proferidos estiveram, fundamentalmente, vinculados às qualidades profissionais dos promotores, motivo pelo qual entendo que não cabe qualquer reparo no quanto decidido, sob pena de interferência indevida deste Conselho Nacional na autonomia administrativa do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul.

Com tais fundamentos, julgo improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo.

É como voto.

Brasília (DF), 15 de junho de 2011.

Conselheira **TAÍS SCHILLING FERRAZ**
Relatora